



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50, Balcão Virtual 51 99748-1750 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 -
Fone: (51) 3210-6905 - Email: frpoacent4vfaz@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5253945-28.2024.8.21.0001/RS

IMPETRANTE: F & F ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES CENTRALIZADAS DA
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC - ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

IMPETRADO: AGENTE - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

SENTENÇA

Vistos.

F & F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., impetra **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de medida liminar, contra ato praticado pelo **AGENTE DE CONTRATAÇÃO e SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC**, objetivando a anulação do ato administrativo que declarou habilitada a empresa **LEMOS EDIFICAÇÕES LTDA.** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 0059/2024, Processo Administrativo nº 18/1203-0013430-3 (evento 1, INIC1).

Narra a impetrante ter participado do referido certame, cujo objeto consiste na "*contratação de empresa especializada para execução de reforma da cobertura e das instalações elétricas do Hospital da Brigada Militar, com área de intervenção de 1.883,60m², em Santa Maria/RS*".

Sustenta a ilegalidade da habilitação da empresa **LEMOS EDIFICAÇÕES LTDA.**, declarada vencedora, por flagrante descumprimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório.

Aduz que a licitante habilitada não comprovou possuir em seu quadro técnico permanente um profissional com a devida qualificação para a execução de instalações elétricas de média tensão, parcela de maior relevância técnica e que representa 67% do objeto licitado.

Destaca que a empresa vencedora apresentou como responsável técnico apenas um engenheiro civil, profissional que, segundo as normativas do sistema CONFEA/CREA, não detém competência para atuar em projetos elétricos de média tensão.

Acrescenta que a empresa LEMOS EDIFICAÇÕES LTDA. possui registro no CREA/RS restrito à execução de instalações elétricas de baixa tensão, o que, por si só, a tornaria inabilitada para o certame.

Informa ter interposto recurso administrativo, o qual foi indeferido pelas autoridades impetradas.

Fundamentando seu pleito nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requer a concessão de medida liminar para suspender o procedimento licitatório e, no mérito, a concessão da segurança para anular o ato de habilitação da empresa concorrente, com a consequente adjudicação do objeto em seu favor, por ter sido classificada em segundo lugar no certame.

Recebida a inicial e indeferido o pedido liminar (evento 4, DESPADEC1).

O Estado do RS requer seu ingresso no feito (evento 11, PET1).

Contra a decisão que indeferiu a liminar, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (nº 5338511-59.2024.8.21.7000), obtendo efeito suspensivo ativo, em decisão monocrática da Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, para determinar a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica, nº 0059/2024 e de todos os atos subsequentes, até o julgamento final do presente *mandamus* (processo 5338511-59.2024.8.21.7000/TJRS, evento 5, DOC1).

As autoridades impetradas prestam informações (evento 18, RESPOSTA1), defendendo a legalidade do ato administrativo. Sustentam que a habilitação da empresa LEMOS EDIFICAÇÕES LTDA. observou estritamente os termos do edital, com base em parecer técnico da Secretaria de Obras Públicas (SOP). Argumentaram que a exigência de comprovação de experiência, conforme o item CGL 15.1.3.3 do edital, se restringia a instalações elétricas de baixa tensão, sendo que a exigência para média tensão (item CGL 15.1.3.2.1) se limitava a uma declaração formal do licitante de que disporia de profissional habilitado por ocasião da contratação, e não uma exigência de comprovação prévia de vínculo.

Provido o agravo de instrumento (evento 43).

A empresa **LEMOS EDIFICAÇÕES LTDA.**, incluída no polo passivo como litisconsorte necessária, manifesta-se defendendo a regularidade de sua habilitação, corroborando os argumentos das autoridades impetradas e acrescentando que a possibilidade de subcontratação parcial do objeto, prevista no edital, permitiria a contratação de profissional específico para a parcela de média tensão, caso necessário (evento 51, PET1).

O Ministério Público lança parecer pela concessão da segurança (evento 63, PROMOÇÃO1)

Vêm os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não há questões preliminares pendentes de exame.

Passo ao mérito da impetração.

O *writ* é ação de rito especial, conhecido como o remédio processual que serve para salvaguardar os direitos ameaçados ou violados, cuja certeza e liquidez se demonstram de plano.

O mandado de segurança será concedido, nos termos do art. 5º LXIX, para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Indispensável que se traga à luz a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os seus requisitos para o seu reconhecimento e o seu exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança."

(in 'MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÕES CONSTITUCIONAIS, 39ª edição, Malheiros, 2022, p. 38).

Partindo dessas premissas, cumpre, então, o exame da existência de abuso ou ilegalidade da autoridade apontada como coatora violando direito líquido e certo da impetrante.

O presente Mandado de Segurança visa a desconstituição de ato administrativo que habilitou a empresa LEMOS EDIFICAÇÕES LTDA. na Concorrência Eletrônica nº 0059/2024.

A controvérsia reside na análise do cumprimento dos requisitos de qualificação técnica-profissional estabelecidos no edital do certame, especificamente no que tange à capacidade para execução de instalações elétricas de média tensão.

No caso em apreço, a questão é unicamente de direito e sua análise prescinde de dilação probatória, cingindo-se à interpretação das cláusulas do instrumento convocatório e à verificação da documentação apresentada pela licitante declarada vencedora. A impetrante, na qualidade de licitante classificada em segundo lugar, detém legitimidade e interesse processual para questionar o ato que considerou habilitada a primeira colocada, de modo que o feito merece ser conhecido e julgado em seu mérito.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a pedra angular de qualquer procedimento licitatório, impondo à Administração Pública e aos licitantes a estrita observância das regras e condições estabelecidas no edital, que se constitui como a lei interna do certame. A violação a este princípio macula a legalidade do procedimento e ofende a isonomia entre os concorrentes.

O objeto da Concorrência Eletrônica nº 0059/2024, conforme o item 1.1 de seu edital (EDITAL9), é a *“Contratação de empresa especializada para execução de reforma da cobertura e das instalações elétricas do Hospital da Brigada Militar, com área de intervenção de 1.883,60m², em Santa Maria/RS”*.

A própria descrição do objeto evidencia a natureza complexa dos serviços, que englobam não apenas a reforma da cobertura, mas também, e de forma preponderante, a reforma das instalações elétricas de um hospital, ambiente que, por sua natureza, demanda rigor técnico e segurança máximos.

O cerne da controvérsia reside na interpretação e aplicação das cláusulas relativas à qualificação técnica, notadamente os itens 15.1.3.2 e 15.1.3.3 do edital, que dispõem:

15.1.3. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:

15.1.3.2. declaração formal do licitante de que disporá, por ocasião da contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, conforme discriminado no Anexo X – Folha de Dados (CGL 15.1.3.2), dentro do prazo previsto no Cronograma Físico – Financeiro; e indicação do Responsável Técnico pela licitação e execução da obra, consoante modelo constante no Anexo III – Declaração de Capacidade Técnico-Operacional e Indicação de Responsável Técnico;

15.1.3.3. comprovação da capacitação técnico-profissional, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada e correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT registrados no CREA/CAU/CFT, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, conforme Anexo X – Folha de Dados (CGL 15.1.3.3);

O Anexo X - Folha de Dados, por sua vez, detalha os requisitos. O item CGL 15.1.3.2, que trata do **pessoal técnico essencial**, especifica no subitem 15.1.3.2.1:

CGL 15.1.3.2. Discriminação e quantificação dos serviços/materiais/profissionais que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação:

15.1.3.2.1.: Profissional(is) legalmente habilitado(s) em seu(s) respectivo(s) conselho(s) de classe, para execução de instalações elétricas de Baixa Tensão e Média Tensão;

Já o item CGL 15.1.3.3, que trata da **comprovação de experiência**, define as parcelas de maior relevância da seguinte forma:

CGL 15.1.3.3. A comprovação da capacidade técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica deverá demonstrar experiência na execução de obras e/ou serviços abaixo relacionados, considerados como os elementos de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado:

12.1.3.3.1.: Experiência comprovada (Atestado de Capacitação Técnica emitido pelo respectivo conselho de classe) em execução e/ou fiscalização de obra de instalações elétricas em Baixa Tensão em uma única etapa de instalação. (...)

Da leitura conjugada das cláusulas, extrai-se uma distinção clara entre a exigência de **disponibilidade de pessoal técnico qualificado** para todo o escopo do objeto (baixa e média tensão) e a exigência de **comprovação de experiência** em uma parcela específica (baixa tensão).

A autoridade impetrada, em sua defesa, sustenta que o item CGL 15.1.3.2.1 se satisfaz com uma mera declaração de que o profissional para média tensão estará disponível na contratação. Tal interpretação, contudo, esvazia o propósito da qualificação técnica e fragiliza a segurança do procedimento. A exigência de pessoal técnico essencial não é uma formalidade, mas uma garantia de que o licitante possui, em sua estrutura ou por meio de compromisso formal, a capacidade de executar o objeto em sua integralidade.

A empresa LEMOS EDIFICAÇÕES LTDA., em sua Declaração de Capacidade Técnico-Operacional e Indicação de Responsável Técnico (OUT5, p. 1), indicou unicamente o Engenheiro Civil Jandyr Assis Junior (CREA/RS 097096). Não há qualquer menção a um engenheiro eletricitista ou a um profissional habilitado para a execução de serviços em média tensão.

O ponto fulcral, que dirime a questão, reside na própria habilitação da pessoa jurídica. Conforme Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/RS e acostada aos autos (OUT5, p. 3), a empresa LEMOS EDIFICAÇÕES LTDA. está registrada para, no que tange a serviços elétricos, executar “**INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (RESTRITA A BAIXA TENSÃO EM EDIFICAÇÕES)**”.

Trata-se de uma restrição expressa e inequívoca. Uma empresa cuja habilitação profissional perante o Conselho de classe a restringe a serviços de baixa tensão não pode ser considerada habilitada para um certame cujo objeto inclui, de forma explícita, a execução de instalações de média tensão.

A alegação de que a maior parte do serviço seria em baixa tensão (53,69%) é irrelevante. O objeto da licitação é uno e indivisível para fins de qualificação técnica, devendo o licitante demonstrar aptidão para executá-lo em sua totalidade. A parcela de média tensão, ainda que minoritária em termos de valor, é crítica para a segurança e o funcionamento de uma unidade hospitalar.

Conforme bem ponderado no parecer ministerial e na decisão liminar do Egrégio Tribunal de Justiça, a dispensa da comprovação de capacidade técnica para lidar com média tensão, em razão de sua menor representatividade quantitativa, é temerária e coloca em risco a segurança da edificação, de seus ocupantes e dos equipamentos vitais ao funcionamento do hospital.

A possibilidade de subcontratação, aventada pela litisconsorte, tampouco socorre sua habilitação. A faculdade de subcontratar não exime a contratada principal de possuir, ela mesma, a qualificação técnica para o núcleo do objeto licitado. A empresa contratada é a responsável integral pela obra, e deve deter a capacidade de gerenciar e fiscalizar todos os serviços, inclusive os subcontratados. Permitir que uma empresa sem qualquer habilitação para uma parcela essencial do objeto vença o certame sob a promessa de que irá subcontratar tal serviço seria subverter a lógica da qualificação técnica, transformando a licitante em mera intermediária.

Portanto, resta cabalmente demonstrado o direito líquido e certo da impetrante. O ato que habilitou a empresa LEMOS EDIFICAÇÕES LTDA. violou frontalmente as disposições do edital e as normas técnicas que regem a matéria, notadamente as resoluções do sistema CONFEA/CREA que distinguem as competências dos profissionais de engenharia civil e elétrica. A Administração Pública, ao aceitar a habilitação de empresa com restrição expressa em seu registro profissional para executar parte essencial do objeto, feriu os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A anulação do ato de habilitação é medida que se impõe, devendo o procedimento licitatório retomar seu curso com a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação, no caso, a impetrante, para a análise de sua proposta e de seus documentos de habilitação.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **F & F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, para:

a) DECLARAR A NULIDADE do ato administrativo que considerou habilitada a empresa **LEMOS EDIFICAÇÕES LTDA.** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 0059/2024 (Processo Administrativo nº 18/1203-0013430-3);

b) DETERMINAR que as autoridades impetradas promovam a inabilitação da referida empresa e deem prosseguimento ao certame, convocando a licitante classificada em segundo lugar, qual seja, a impetrante **F & F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, para a fase de análise de sua proposta e de seus documentos de habilitação, e atos subsequentes, nos termos do edital.

Custas pelas autoridades impetradas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

No caso de interposição de recurso voluntário por alguma das partes, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/15. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC/15). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa.

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO BORSA ANTONELLO, Juiz de Direito**, em 04/08/2025, às 14:28:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10088000419v9** e o código CRC **a631db3e**.

5253945-28.2024.8.21.0001

10088000419.V9